

PROCESSO - A. I. Nº 279461.0020/03-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - COTTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0404-02/04
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 27/01/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0442-11/04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Diligência retifica equívocos cometidos no levantamento fiscal, o que reduz o valor do imposto exigido. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 2ª JJF, nos termos do art. 169, I, “a-1”, do Decreto nº 7.629/99 (RPAF) ao Acórdão JJF nº 0404-02/04 que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 18/09/2003, exigindo o pagamento do ICMS no valor de R\$ 41.028,08, e multa de 70%, em decorrência de falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado.

A Junta de Julgamento Fiscal pugnou pela procedência em parte da autuação, para fins de determinar o recorrido a pagar o imposto no valor de R\$10.894,29, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, haja vista que, em diligência realizada, elucidou os equívocos cometidos quando da ação fiscal e retificou o lançamento, conforme o Parecer ASTEC nº 0169/2004, de fls. 308 a 312, resultando na omissão de saídas de mercadorias no valor de R\$ 4.833,23, e omissão de entradas de mercadorias no valor de R\$ 64.083,03.

O PAF subiu a esta 1ª CJF para apreciação do Recurso de Ofício.

VOTO

A ASTEC adotando a Portaria nº 445/98, sanou as falhas apontadas pelo contribuinte, retificando o lançamento efetuado, reduzindo o montante a título de ICMS devido para a cifra de R\$ 10.894,29.

O recorrido devidamente intimado da retificação do lançamento, manteve-se silente, presumindo que concordara com os novos valores.

Por esses argumentos, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para que seja mantida inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 279461.0020/03-3, lavrado contra COTTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$10.894,29, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de dezembro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

ERATÓSTENES MACEDO DA SILVA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCATE– REPR. DA PGE/PROFIS